



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 3281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - Caçapava do Sul - RS



LEI Nº 1890, DE 27 de Dezembro de 2005

Normatiza reajuste de base de cálculo de tributos, define correção de valores para o exercício de 2006 e dá outras providências.

JOSÉ ERLI PEREIRA DE VARGAS, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Planta de Valores, utilizada para a determinação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como a tabela de todos os demais tributos do Município da Caçapava do Sul, ficam corrigidos pelo percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC acumulado no ano de 2005.

Art. 2º - Para a correção da Dívida Ativa, entendendo-se para tanto, todos os débitos lançados e não pagos até a data de 31 de dezembro de 2005, utilizar-se-á o mesmo índice determinado no Artigo Primeiro.

Art. 3º - O Calendário Fiscal para o exercício de 2006, correspondente à cobrança de IPTU, ISS (cota fixa), Taxa de Licença para Localização e Exercício de Atividades, Taxa de Vistoria e Fiscalização, Taxa de Alvará Sanitário e Taxa de Licenciamento Ambiental fica assim constituído:

A – Pagamento em cota única até a data de 31 de março de 2006;

B – Parcelamento em até 10 (dez) vezes mensais, iguais e sucessivas, para o Imposto Predial e Territorial Urbano, com os seguintes vencimentos:

Primeira Parcela: 31 de março de 2006;
Segunda Parcela: 30 de abril de 2006;
Terceira Parcela: 31 de maio de 2006;
Quarta Parcela: 30 de junho de 2006;
Quinta Parcela: 31 de julho de 2006;
Sexta Parcela: 31 de agosto de 2006;
Sétima Parcela: 30 de setembro de 2006;
Oitava Parcela: 31 de outubro de 2006;
Noná Parcela: 30 de novembro de 2006;
Décima Parcela: 31 de dezembro de 2006.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 3281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - Caçapava do Sul - RS



C – Parcelamento em 06 (seis) vezes mensais, iguais e sucessivas, dos valores correspondentes as Taxas de Vistoria e Fiscalização, Taxa de Alvará Sanitário, Taxa de Licenciamento Ambiental e ISS (cota fixa), devendo a primeira parcela ser paga até 31 de março de 2006, e os demais vencimentos até o mês de agosto, obedecendo o determinado na letra "B" do presente artigo.

§ 1º - Os parcelamentos de que trata o presente Artigo, poderão ser requeridos a qualquer tempo, sendo que as parcelas vencidas na forma do calendário determinado, serão pagas com multas e juros estabelecidas na presente Lei.

§ 2º - O contribuinte que proceder o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano até a data de 31 de março de 2006, em cota única, será beneficiado com desconto de 10% (dez por cento), tendo como base de cálculo o valor total do imposto lançado.

§ 3º - O atraso no pagamento da cota única ou de qualquer parcelamento ensejará ao contribuinte, multa fixa de 2% (dois por cento) e juros mensais de 1% (um por cento), incidente sobre o valor em atraso.

§ 4º - O pagamento de qualquer tributo com vencimento no último dia do mês, poderá ser pago até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente sem juros e multa, com exceção única ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Variável e os tributos provenientes de dívida ativa que tiverem datas diferentes por opção do contribuinte.

Art. 4º - Os tributos vencidos de competência 2005 e não pagos até 31 de dezembro de 2005, serão corrigidos com o percentual conforme o que diz no art.1º da presente lei, aplicado multa e juros determinados no § 3º do Artigo Anterior e lançados em dívida ativa.

Art. 5º - Ficam corrigidos no percentual do art. 1º desta lei, os valores para concessão de isenção tributária a contribuintes, previstos nos Artigos 1º e 2º da Lei nº 1319 de 16 de janeiro de 2002 e alterados pelo art. 6º da Lei nº 1438 de 24 de dezembro de 2002.

Art 6º - Acrescenta-se na tabela das Taxas de Expediente a cobrança de Emissão de Mapas do Município área Rural e Urbana, no Valor de R\$ 16,00(Dezesseis Reais).

Art. 7º - Acrescenta-se a Tabela de Serviços Ambientais e Florestais:

A) Projeto para Corte Seletivo em Propriedade Rural com até 25 ha de área, Valor R\$ 16,00(dezesseis reais).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 3281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - Caçapava do Sul - RS



- B) Projeto para Descapoeiramento em Propriedade Rural com até 25 ha de área, Valor R\$ 16,00(dezesseis reais).
- C) Projeto para Coleta de Lenha em Propriedade Rural com até 25 ha de área, Valor R\$ 16,00(dezesseis reais).
- D) Licença Mineração: R\$ 10,00(dez reais) por ha de área requerida.
- E) Autorização para Corte de arvore da arborização urbana, no valor de R\$ 30,00(trinta reais);
- F) Mudas Florestais Exóticas, Valor R\$ 0,06(seis centavos) por muda.
- G) Mudas Florestais Nativas, Valor R\$ 3,00(três reais) por muda.
- H) Taxa de Vistoria Técnica na Zona Urbana, Valor R\$ 16,00(dezesseis reais).
- I) Taxa de Vistoria Técnica na Zona Rural, valor R\$ 30,00(trinta reais).
- J) Taxa de encaminhamento para Licença de Moto-Serra e Licença de Pesca, no Valor de R\$ 16,00(dezesseis reais).

Art. 8º – A presente Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, tendo seus efeitos contados a partir de 01 de janeiro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco (2005).


José Eri Pereira Vargas
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Luiz Carlos Guglielmin
Secretário Geral do Município

PUBLICADO
No Mural da Prefeitura

27, 12, 05

ef.